



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.445-A, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos e outros)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer destinação mínima de vagas de qualificação profissional para a Região Norte; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RUY CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 04/09/2024 12:22:45:243 - MESA

PL n.3445/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer destinação mínima de vagas de qualificação profissional para a Região Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer destinação mínima de vagas de qualificação profissional para a Região Norte.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 19.

.....
Parágrafo único. O Codefat deverá destinar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo FAT, para a Região Norte do país.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas públicas de qualificação profissional são fundamentais para a inserção ou para a reinserção de trabalhadores no mercado de trabalho.

Apesar de a pesquisa PNAD Contínua (IBGE), relativa ao trimestre de abril a junho de 2024, indicar que o índice de desemprego da Região Norte está em 6,9%, constata-se que a “taxa de subutilização de força



* C D 2 4 2 6 6 9 9 8 0 6 0 0 *

de trabalho” do Norte está em 19%, muito acima do percentual das Regiões Sudeste (13,4%), Sul (9,8%) e Centro-Oeste (11,6%), que estão com níveis de desemprego semelhantes.

Essa “taxa de subutilização de força de trabalho” abrange, segundo o IBGE: as pessoas desempregadas (não estão trabalhando, mas estão buscando trabalho), as pessoas subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas (possuem um trabalho inferior a quarenta horas semanais, mas gostariam e estão disponíveis para trabalhar mais horas) e a força de trabalho potencial (pessoas com interesse em trabalhar, mas sem disponibilidade; pessoas com interesse em trabalhar e disponíveis, mas que não buscaram trabalho).

Nesse contexto, é perceptível que a elevação da qualificação da população da Região Norte, além de ter a capacidade de diminuir ainda mais o desemprego e incrementar a renda dos trabalhadores, cria as condições necessárias para que essa “força de trabalho subutilizada” da Região se insira no mercado, fazendo com que mais pessoas produzam e tenham autonomia e rendimentos próprios.

Importante destacar que o aumento da qualificação da mão de obra também tem o potencial de atrair novos investimentos e empreendimentos na Região Norte, estimulando o desenvolvimento econômico da Região, valorizando as cadeias produtivas locais e gerando inclusão social.

Todos esses efeitos positivos da qualificação profissional asseguram o cumprimento do objetivo fundamental do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CRFB).

A Região Norte, apesar de contar com inúmeras riquezas e com uma população batalhadora, trabalhadora e aguerrida, foi negligenciada ao longo da história do país, o que torna fundamental a adoção de políticas públicas efetivas e especiais, como a ora proposta, para estimular a aceleração do desenvolvimento da Região.

Por todo o exposto, a presente proposição, ao criar um mecanismo eficaz de incentivo e incremento da qualificação profissional na



* C D 2 4 2 6 6 9 9 8 0 6 0 0 *

Região Norte do Brasil, contribui para a geração de emprego e renda e para o desenvolvimento econômico e social dessa tão importante Região brasileira.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-11712



* C D 2 2 4 2 2 6 6 9 9 8 0 6 0 0 *



Socorro Neri - PP/AC
Ricardo Ayres - REPUBLIC/TO
Pastor Diniz - UNIÃO/RR
Meire Serafim - UNIÃO/AC
Josenildo - PDT/AP
Coronel Chrisóstomo - PL/RO
Raimundo Santos - PSD/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.998, DE 11 DE
JANEIRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0111;7998>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2024

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer destinação mínima de vagas de qualificação profissional para a Região Norte.

Autores: Deputados DUDA RAMOS e OUTROS

Relator: Deputado RUY CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.445, de 2024, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor que Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat deverá destinar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para a Região Norte do país.

De acordo com os autores, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo trimestre de 2024, a taxa de subutilização de força de trabalho na Região Norte esteve em 19%, muito acima do observado nas Regiões Sudeste (13,4%), Sul (9,8%) e Centro-Oeste (11,6%), para níveis de emprego semelhantes.

Por essa razão, ainda de acordo com os autores, a presente propositura visaria criar um mecanismo eficaz de incentivo e incremento da qualificação profissional na Região Norte do Brasil, o que contribuiria para a



geração de emprego e renda e para o desenvolvimento econômico e social nessa Região.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.445, de 2024, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor que Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat deverá destinar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para a Região Norte do país.

Os autores da proposição alegam, em sua justificação, que, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo trimestre de 2024, a taxa de subutilização de força de trabalho na Região Norte foi de 19%, muito acima do observado nas Regiões Sudeste (13,4%), Sul (9,8%) e Centro-Oeste (11,6%).

Segundo os Parlamentares autores da proposta, a elevação da qualificação da população da Região Norte teria a capacidade de diminuir ainda mais o desemprego e de incrementar a renda dos trabalhadores, ao criar as condições necessárias para que a “força de trabalho subutilizada” dessa Região se insira no mercado.



Apesar de meritória a proposta dos autores, no sentido de destinar mais vagas à região com maiores taxas de subutilização de mão de obra, consideramos, de fato, que o estabelecimento, em Lei, de um percentual fixo de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo FAT, para determinada região engessaria os programas de qualificação profissional financiados pelo referido Fundo.

Ademais, de acordo com dados mais recentes, referente à PNAD contínua realizada no primeiro trimestre de 2025, as taxas compostas de subutilização da força de trabalho (obtido pelo somatório de pessoas desocupadas, de subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas e de pessoas na força de trabalho potencial em relação à força de trabalho ampliada) foram maiores no Piauí (34,0%), na Bahia e em Alagoas (ambos com 27,5%),¹ todos na Região Nordeste, que não foi contemplada pela proposta original.

Nesse sentido, seria mais adequado que a destinação de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo FAT, leve em consideração as taxas compostas de subutilização da força de trabalho experimentadas pelas Unidades da Federação, ao invés de se destinar um percentual fixo para determinada Região.

Assim, propomos que metade das vagas de qualificação profissional sejam destinadas adotando o critério de distribuição, entre os Estados e o Distrito Federal, que leve em consideração a contribuição individual da taxa de cada Unidade no somatório das taxas de subutilização da força de trabalho observada em todo o país.

Salientamos, contudo, a importância de se reservar apenas parte das vagas – até metade – para aplicação da referida metodologia, com o intuito de deixar espaço para destinação de vagas a partir de outros critérios técnicos, de acordo com a conveniência e a oportunidade, pela administração pública.

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua Trimestral: desocupação cresce em 12 das 27 UFs no primeiro trimestre de 2025. *Agência de Notícias IBGE*, Rio de Janeiro, 16 maio 2025. Disponível em: <https://agenciadonoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/43421-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cresce-em-12-das-27-ufs-no-primeiro-trimestre-de-2025>. Acesso em: 23 jun. 2025.



* C D 2 5 5 6 1 1 5 7 3 3 0 0 *

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.445, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Relator

2025-8906

Apresentação: 21/10/2025 09:57:45.730 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3445/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 6 1 1 5 7 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255611573300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2024

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer destinação mínima de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos Estados e ao Distrito Federal, com a adoção, como critério de distribuição, das taxas compostas de subutilização da força de trabalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer destinação mínima de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos Estados e ao Distrito Federal, com a adoção, como critério de distribuição, das taxas compostas de subutilização da força de trabalho.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19.

.....

§ 1º O Codefat deverá distribuir anualmente ao menos metade do total de vagas de qualificação profissional, entre os Estados e o Distrito Federal, de forma proporcional a sua respectiva força de trabalho subutilizada.

§ 2º Serão utilizadas, para distribuição das vagas a que se refere o § 1º deste artigo, as populações



subutilizadas da força de trabalho observadas no terceiro trimestre do ano anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Relator

Apresentação: 21/10/2025 09:57:45.730 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3445/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 6 1 1 5 7 3 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3445 /2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ruy Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Detinha, Flávia Morais, Pastor Eurico e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
A PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2024**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer destinação mínima de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos Estados e ao Distrito Federal, com a adoção, como critério de distribuição, das taxas compostas de subutilização da força de trabalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer destinação mínima de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos Estados e ao Distrito Federal, com a adoção, como critério de distribuição, das taxas compostas de subutilização da força de trabalho.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19.

.....
§ 1º O Codefat deverá distribuir anualmente ao menos metade do total de vagas de qualificação profissional, entre os Estados e o Distrito Federal, de forma proporcional a sua respectiva força de trabalho subutilizada.



* C D 2 5 7 6 0 5 9 4 5 2 0 0 *

§ 2º Serão utilizadas, para distribuição das vagas a que se refere o § 1º deste artigo, as populações subutilizadas da força de trabalho observadas no terceiro trimestre do ano anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/12/2025 14:24:32.350 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3445/2024
SBT-A n.1

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 2 5 7 6 0 5 9 4 5 2 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
